Ofício nº 1159/2022

Parauapebas, 10 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 074/2022, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1º, que estabelece **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, que ocorreu em 25 de maio de 2022.**

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Em relação ao federativo municipal, o processo legislativo está prescrito na Lei Orgânica, que é a Lei Maior e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> **"Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público."**

No presente caso, verifica-se a necessidade de vetar totalmente **o Projeto de Lei nº 074/2022**, aprovado pelos ilustres vereadores, pois apresentam-se incongruentes ao ordenamento jurídico pátrio, conforme se observa a seguir.

O presente Projeto de Lei, que teve seu início por proposição de vereador municipal, cria, em suma, uma obrigação e despesas ao Município de Parauapebas, sendo que ele deverá arborizar as escolas da rede pública do Município.

Ocorre que, de acordo com a Constituição Federal e, por simetria, com a Constituição do Estado do Estado do Pará e com a Lei Orgânica do Município de Parauapebas, os projetos de lei que tratam sobre a organização administrativa, como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal são de iniciativa privativa do chefe do poder Executivo, como se vê a seguir:

> **Constituição Federal**
> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,

ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Estado do Pará
Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência dos demais Poderes, órgãos e instituições referidos nesta Constituição;
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
c) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública;
e) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Lei Orgânica do Município de Parauapebas
Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
V - organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;
VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;
VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Vale destacar o disposto nos artigos 1º e 3º do Projeto de Lei ora em debate, com o intuito de esclarecer o seu comando normativo:

PL nº 074/2022:
Art. 1º O Poder Executivo promoverá e incentivará a arborização com espécies frutíferas, preferencialmente nativas da Amazônia, nas escolas da rede pública municipal de Parauapebas.
(...)

> **Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Ora, da simples leitura dos artigos 1º e 3º do PL nº 074/2022 resta claro que buscou-se regulamentar matéria que é de competência privativa, no que tange ao início do processo legislativo, dos chefes do Poder Executivo, em todas as esferas (municipal, estadual e federal), uma vez que estabelece regras que impactam diretamente na atribuição de Órgãos da Administração Pública Municipal.

Outro ponto, é que o arborizar as escolas da rede pública do Município, proposta no Projeto de Lei como obrigação ao Município, acarretará na criação de uma despesa imprevista aos cofres públicos municipais, ocasionando um aumento de despesas sem previsão de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Retratando sobre a inviabilidade prática do Projeto de Lei, o Memorando nº 686/2022 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMA informa sobre as implicações de plantar arvores frutíferas em área escolar, relatando um fato que ocorre atualmente na Escola Municipal Chico Mendes, além dos custos de plantação e cultivo das plantas sem previsão orçamentária.

Nota-se o que dispõem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000:

> **Lei Complementar Federal nº 101/2020:**
> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
> (...)
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
> § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
> § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

> § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
> § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
> § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Desse modo, em observância aos dispositivos supracitados e a flagrante inconstitucionalidade narrada acima, o Projeto de Lei nº 074/2022 encontra-se tecnicamente inadequado, contendo duas incongruências evidentes.

A primeira, sendo exclusiva competência do Poder Executivo do Município a iniciativa do projeto de lei referente à matéria tratada, deu-se a inversão da norma constitucional que impede a delegação dessa competência ao Poder Legislativo, que, na espécie, como verificado, usurpou de suas atribuições, confrontando o princípio da separação e independência dos poderes, descumprindo o que determinam à Constituição Federal, à Constituição Estadual do Pará e a Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Segundo, não há no referido projeto de lei a análise prévia da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, além da compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, descumprindo o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Corroborando, cabe trazer à baila o disposto no art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> **Lei Complementar Federal nº 101/2020:**
> Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Portanto, conclui-se que a sanção e promulgação do Projeto de Lei nº 074/2022 acarretaria em afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual do Pará, à Lei Orgânica do Município de Parauapebas e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 074/2022, por ser inconstitucional, contrariando o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b)", da Constituição Federal, o art. 105, inciso II, alínea "d)", da Constituição Estadual do Pará e art. 53, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas e por contrariedade a Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma do artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Município de Parauapebas, 10 de junho de 2022.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL